

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00112

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 /2012
Autores Deputados OSMAR SERRAGLIO e ANGELO VANHONI	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Acresça-se ao artigo 52 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012, o seguinte parágrafo: "Art. 28 §4º - As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída (monitor), mais de uma unidade de entrada (teclado), e mais de uma unidade de saída (mouse). <u>JUSTIFICATIVA</u> A Lei nº11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as vendas a varejo com claro objetivo de acelerar a inclusão digital, e vem atingindo uma parte significativa da população menos privilegiada financeiramente. Considerando a evolução tecnológica, atualmente é possível fornecer a um laboratório de escola pública, por exemplo, uma CPU(Unidade Central de Processamento) ligada a mais de um monitor, teclado e mouse, permitindo assim o uso coletivo e simultâneo do mesmo computador, reduzindo custos e investimento do governo. Conforme inciso III do art.28 da Lei 11.196 apenas o primeiro Monitor, o primeiro teclado e o primeiro mouse possuem o benefício de redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS, os demais precisam pagar normalmente 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS.	



A presente emenda pretende corrigir essa discrepância, atualizando a lei em vigor frente as modernas tecnologias, fazendo com que a Lei do Bem passe a beneficiar TAMBÉM os demais monitores, teclados e mouses que acompanhem CPU, fazendo com que tais recursos tecnológicos sejam utilizados para multiplicar os recursos a serem disponibilizados a população mais necessitada, e contribuindo de forma assertiva com a inclusão digital tão esperada por todos.

Observe-se que a presente emenda tem foco exclusivo na administração pública, e vem ao encontro do §2º atualmente em vigor neste mesmo artigo 28 da Lei 11.196/05, o qual já posiciona-se de forma a garantir que as aquisições feitas por órgãos públicos gozem de tal redução de PIS/COFINS, cientes portanto os legisladores do impacto de tal norma para a administração pública.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR


Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

